

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embargos de Declaração – autos nº 54/2021 e 54/2021-1

Embargante: Associação da Igreja Metodista

Embargado: Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, presbítero da 7ª RE

Relator – MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA – 1ª RE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação, para negar provimento aos embargos de declaração interposto pela Associação da Igreja Metodista.

Voto Divergente – Drª Elizabeth Barbosa, conforme fundamentação anexa.

Não participou do julgamento – Representante da 2ª RE, por vacância do cargo.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

## RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração atacam o Acórdão desta CGCJ exarado em 02 de fevereiro de 2022, apontando suposta contradição no julgado, objetivando assim, que tal vício seja sanado.

O Recurso é tempestivo, cumprindo a formalidade necessária.

O Acórdão deste colegiado decidiu nos termos da ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: DIREITOS CANÔNICOS DE CLÉRIGO – VERBA ALIMENTAR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ADMINISTRAÇÃO BÁSICA, INTERMEDIÁRIA E SUPERIOR.**

Observa-se que o suposto equívoco apontado pelo Embargante, que restou expressamente tratado no julgado, inclusive com voto divergente, denota sua discordância com o resultado do julgamento, não ensejando a modificação do julgado via Embargos de Declaração.

Com efeito, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração não se prestam a provocar nova decisão da causa ou reexame da matéria fática, ressaltando-se ainda, que toda questão de fundo restou apreciada pelo colegiado julgador.

Ao analisar os elementos deste processo, entendendo este relator que os diversos setores da vida exigem do cidadão flexibilidade para resolver suas demandas e continuar buscando um alvo de crescimento e amadurecimento, percebeu que existem armadilhas que impedem esse desabrochar e amarram

situações e são capazes de paralisar o processo natural de desenvolvimento da vida.

Tentou buscar um caminho de conciliação entre as partes envolvidas nesta demanda, e a conciliação é sempre o melhor caminho, não se ganha tanto, mas também não se perde tanto, porém as emoções não permitiram que as portas fossem abertas para essa seara.

Voltando às questões técnicas, verifica-se, sem muito esforço, que a guisa dos vícios do julgado, o que busca a Embargante é a solução não meramente integrativa, como próprio da via eleita, mas sim modificativa, com fundamentos indicadores de eventual ocorrência de *error in iudicando* mas não teratológico, incorrigível, se existente, na sede de Embargos de Declaração que não se presta a provocar nova decisão da causa ou reexame de matéria fática, como já esclarecido.

Cuida-nos evidenciar que o Acórdão alvejado não tem seu fundamento na questão que envolve a origem dos recursos, mas se o credor tem direito a esses recursos.

Não se encontra nestes Embargos a indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a pretendida modificação no julgado guerreado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão deste colegiado tal como proferido.

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2022.

MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA

Relator

### **ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

- Carla Walquiria Vieira – 3ª RE
- Revda. Débora Blunk Silveira – 4ª RE
- Rev. Osvaldo Elias de Almeida – 5ª RE
- Renato de Oliveira – 6ª RE
- Rev. Rogério Rafael de Oliveira – 8ª RE
- Iannick Curvello - REMNE
- Revda. Miriam Dias Magalhães – REMA

### **VOTO DIVERGENTE**

#### **Voto – Elizabeth da Silveira Barbosa – 7ª RE**

#### **RELATÓRIO:**

A Associação da Igreja Metodista – SEDE NACIONAL -, interpôs os presentes embargos e declaração, visando a ver reconhecida obscuridade, contradição e omissão na decisão por maioria que deu ela procedência da ação apresentada pelo Embargado, onde visa este o recebimento da Embargante de direitos referentes a sua prestação de serviços junto à Igreja Local de Rio das Ostras, que teriam sido reconhecidos tanto pela Comissão Regional de Justiça da Sétima Região, como por este Colegiado, e até a presente data não honrados.

A Embargante lastreou suas razões dos embargos no VOTO DIVERGENTE apresentado por esta julgadora, quando do julgamento do agravo acima epigrafado.

No citado voto divergente, que fundamenta estes Embargos de Declaração, ante o que consta dos autos principais e do agravo, tem-se que o objeto da AÇÃO PRINCIPAL NÃO É LIQUIDO E CERTO, como determina o ARTIGO 783 DO CPC, o que impede que o mesmo seja EXIGÍVEL sem que a PARTE CONTRA QUEM ESTE ESTÁ SENDO OPOSTO tenha respeitado o seu direito de defesa.

Ademais, como decidido pelo TST, **Presbítero/Pastor da Igreja Metodista NÃO É EMPREGADO da Associação, NÃO SE TRATANDO aqui de DIREITOS TRABALHISTAS, DE VERBA considerada pela CLT como RUBRICA ALIMENTAR.**

Assim presente a contradição da decisão, que se encontra caracterizada no tocante aos VALORES, face a inexistência de qualquer reconhecimento do quantum efetivamente devido ao Embargado, e assim o reconhece a decisão embargada, para em sua parte dispositiva estabelecer “que a Embargante pague os valores postulados”!

A omissão da decisão embargada, está expressa quando a mesma deixa de analisar à luz de julgado de TRIBUNAL SUPERIOR de nosso País o TST, a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O EMBARGADO e a IGREJA METODISTA, o que TIRA QUALQUER FUNDAMENTO JURIDICO PARA RECONHECIMENTO E DEFERIMENTO DE RUBRICAS TRABALHISTAS AO MESMO, como expresso na decisão embargada.

A decisão é obscura pois não consegue fundamentar de forma precisa à luz da Lei da Igreja Metodista – CANONES – a obrigação da Embargante de

honrar com a obrigação postulada pelo embargado, posto que a Lei Canônica estabelece RUBRICAS PASTORAIS e diversas da Lei Trabalhista – CLT, não havendo relação de emprego entre as partes.

A decisão é omissa, quando deixa de declarar que o direito postulado pelo embargado, é tipificado como **DIREITO A CRÉDITO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, o que determina, na forma do CPC, que o mesmo INGRESSASSE COM A COMPETENTE **AÇÃO MONITÓRIA** para ter um TITULO EXECUTIVO oponível ao Embargante ou a quem estiver por Lei obrigado a honrá-lo.

No voto divergente, que embasa os Embargos de Declaração, analisando a questão que se refere à direitos pecuniários, não se tem como deixar de INVOCAR que a Embargante **encontra-se respondendo a AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que impede a exigência de possíveis direitos pecuniários em processos autônomos como a pretensão do Embargado.

Ao Embargado, por imposição da Lei de Recuperação Judicial, **CASO TENHA OS VALORES DEVIDOS APURADOS, na forma expressa em Lei, TEM QUE HABILITAR SEU CRÉDITO** nos autos da LRJ, que tramita no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Por fim, como bem andou o STF no ano de 2020 em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO como INFRINGENTES, dando ao mesmo este caráter, e declarando terem eles o condão de modificar a decisão embargada, a estes impõe que se reconhece este caráter e sejam providos, por estarem em perfeita consonância com a legislação da Igreja e do País, assim como com a mansa e pacífica doutrina e jurisprudência pertinentes.

A CONTRADIÇÃO também se apresenta no tocante a ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE para responder a qualquer obrigação para com o Embargado.

Como, novamente, se ressalta a decisão do TST, o Embargante NÃO TEM NENHUMA RELAÇÃO com o Embargado, não tocando ao mesmo o cumprimento de qualquer obrigação para com este, mas sim com quem com ele foi esta estabelecida, no caso presente a IGREJA METODISTA DE RIO DAS OSTRAS, como exposto nos Canônes.

Ante todo o exposto, **VOTO, COMO EXPRESSO EM SEU VOTO DIVERGENTE, INVOCANDO AS RAZÕES LÁ EXPOSTAS, COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEGRALMENTE TRANSCRITAS, NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos e em perfeita consonância com a legislação pertinente, e AOS MESMOS DAR PROVIMENTO, PARA CASSAR A DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE para responder.**

Teresópolis, 04 de maio de 2022

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA

SÉTIMA REGIÃO ECLESIASTICA.